



### VII. PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

### VII. PRINCIPLE OF THE REDUCTION OF REGIONAL AND SOCIAL INEQUALITIES

Antônio Cláudio Alves<sup>1</sup>

*Recebido em: 24/05/2018*

*Aprovado em: 14/06/2018*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo abordar o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. Trata-se de princípio da ordem econômica previsto na Constituição Federal de 1988. Para cumprir tal propósito, procura-se fazer uma análise minuciosa da redução das desigualdades na Constituição e na legislação ordinária, mais precisamente a lei que trata do programa bolsa família e a lei de cotas universitárias. Posteriormente, analisa-se o desenvolvimento sustentável e índices de medição da desigualdade (índice de desenvolvimento humano e coeficiente de GINI). A conclusão do trabalho é de que não há efetividade plena no princípio da redução das desigualdades regionais e sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio. Desigualdade Regional. Desigualdade Social. Desenvolvimento Sustentável.

**ABSTRACT:** This paper aims to address the principle of reducing regional and social inequalities. It is a principle of the economic order provided for in the Federal Constitution of 1988. In order to fulfill this purpose, a thorough analysis of the reduction of inequalities in the Constitution and ordinary legislation, more precisely the law dealing with the family law of university quotas. Subsequently, we analyze the sustainable development and indices of measurement of inequality (human development index and GINI coefficient). The conclusion of the work is that there is no full effectiveness on the principle of reducing regional and social inequalities.

**KEYWORDS:** Principle. Regional Inequality. Social Inequality. Sustainable development.

### INTRODUÇÃO

Este artigo examina especificamente o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. Trata-se de princípio expresso da ordem econômica e está previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, o tema será analisado sob o foco da Constituição Federal e da legislação ordinária. Assim, com relação à Constituição, será analisado o histórico do

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Agente Fiscal Auditor de Tributação do Município de João Pessoa.  
Email: <[aclaudioalves@yahoo.com.br](mailto:aclaudioalves@yahoo.com.br)>.

princípio da redução das desigualdades. Essa análise será feita a partir do aparecimento pela primeira vez de um título sobre a ordem econômica em uma Constituição brasileira. No que diz respeito à legislação infraconstitucional, serão analisadas algumas leis que tratam sobre redução de desigualdades sociais, mais precisamente a Lei nº 12.711/2012 (Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio) e a Lei nº 10.836/2004 (Cria o Programa Bolsa Família).

Em seguida, trataremos do desenvolvimento sustentável e índices de medição de desigualdades. Esse tópico analisará três assuntos: a) desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades; b) o índice de desenvolvimento humano (IDH); e c) o coeficiente de GINI. Acerca do desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades, serão analisados aspectos da agenda 2030, pois a redução das desigualdades é um dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Com relação ao IDH, será analisada a sua relação íntima com o princípio da redução das desigualdades. No que diz respeito ao coeficiente de GINI, também será examinada sua profunda relação com o problema da desigualdade, pois se trata de um índice específico de medida de desigualdade.

Finalmente, serão apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa, concluindo sobre a efetividade ou não do princípio da redução das desigualdades regionais e sociais.

### **1 ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI**

Partindo da conclusão que nossa Constituição Federal é programática, o tema redução das desigualdades teria que obrigatoriamente fazer parte da mesma. Porém, as políticas voltadas para a redução das desigualdades regionais e sociais não estão somente na Constituição, mas devem fazer parte de um conjunto de leis que afirmem direitos e liberdades da sociedade como um todo.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar de uma ordem econômica organizada. Trazia do art. 115 a 143 o seguinte título: Da Ordem Econômica e Social. Vejam que a ordem econômica estava junta com a ordem social. Assim, este título tratava de aspectos do direito econômico e aspectos trabalhistas. Podemos afirmar que, ao constitucionalizar a ordem econômica e social, o legislador constituinte brasileiro da época

teve a intenção de efetivar o princípio da igualdade material, refletindo suas ideias num estado de bem estar social.

Mesmo assim, a Constituição Federal de 1934 não trouxe expressamente o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, mas se aproximou bastante do tema:

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País.<sup>2</sup> (correção nossa).

Veja que há um cuidado em proteger o padrão de vida nas diversas regiões brasileiras. Naquela época (1934), o legislador constituinte já se preocupava na provável desigualdade regional verificada atualmente. Ademais, a Constituição Federal de 1934 discorre, em artigos esparsos, sobre vários temas com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais, tais como: amparo aos desvalidos, criação de serviços sociais, amparo à maternidade, amparo à infância, socorro às famílias de prole numerosa, proteção da juventude, proteção contra o abandono moral e intelectual, entre outros.

A Constituição Federal de 1937 tratou da ordem econômica do art. 135 a 155. Apesar de o título apresentar expressamente o termo “DA ORDEM ECONÔMICA”, a designação traz juntamente preceitos sobre a ordem social. Ao contrário da Constituição de 1934 que garantia a liberdade econômica, a Constituição de 1937 trazia fortes restrições ao livre comércio: “Art. 140 - A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de Poder Público.”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Assim, até os sindicatos eram vinculados ao poder público. Essa restrição se justifica pelo fato desta Constituição ser autoritária (outorgada) e fruto de um golpe de estado para manutenção do poder político.

A Constituição Federal de 1946 surgiu logo após o fim do estado novo. A quinta Constituição brasileira tinha um caráter liberal, pois se afastava do perfil autoritário da Constituição de 1937 e recuperava o espírito democrático da Constituição de 1934. Trazia normas que incentivava o livre mercado:

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social<sup>4</sup>.

Esta Constituição também não trouxe expressamente o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, mas mostrou uma forte preocupação com o estado de bem estar social.

A Constituição de 1967 foi outorgada em 24 de janeiro de 1967. A ordem econômica e social nesta Constituição está disposta do art. 157 a 166. A grande diferença desta Constituição para as anteriores está na ampliação dos direitos trabalhistas e na disposição expressa de alguns princípios:

Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 de abril de 2018.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Percebe-se claramente a disposição de alguns princípios para direcionar a ordem econômica, porém ainda não há a disposição expressa do princípio da redução das desigualdades regionais e sociais.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais surgiu com a Constituição Federal de 1988. Aliás, reduzir as desigualdades sociais e regionais é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Este objetivo fundamental reflete as marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades<sup>6</sup>. A ideia de redução das desigualdades regionais e sociais está associada com a concretização do princípio da igualdade material (igualdade de fato).

A redução das desigualdades regionais e sociais também apareceu expressamente como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VII, da CF/88). Figueiredo<sup>7</sup> chama de princípio da integração da nação brasileira. O Brasil apresenta uma triste realidade nacional, pois apresenta regiões privilegiadas e excluídas ao mesmo tempo. As regiões sul e sudeste apresentam altos índices de industrialização e crescimento econômico. Por outro lado, as demais regiões (norte, nordeste e centro-oeste) sofrem com o baixo índice de crescimento e a falta de oportunidade econômica. O desenvolvimento econômico no Brasil transformou algumas regiões em centros de desenvolvimento e deixou outras em total paralisação econômica.<sup>8</sup>

A intenção do princípio é equalizar todas as regiões do país. Desta forma, o desenvolvimento econômico da nação brasileira deve ser repartido para toda sociedade. Bagnoli<sup>9</sup> afirma que o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais deve assegurar a existência digna dos indivíduos. Para tanto, o poder público deve trabalhar pesado na implementação de políticas públicas no sentido de transformar a igualdade formal em igualdade material.

A Constituição Federal de 1988, em vários pontos, demonstra a intenção de reduzir as desigualdades regionais.

<sup>6</sup> GRAU, Eros R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 213.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 101.

<sup>8</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 88.

<sup>9</sup> BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 82.

O primeiro ponto é o art. 43 da Constituição Federal. De acordo com este artigo, o legislador demonstra uma forte preocupação com o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. O artigo fala das chamadas regiões em desenvolvimento. Assim, com a finalidade de beneficiar estas regiões, a Constituição autoriza a União articular ações em um mesmo complexo geoeconômico e social. Portanto, necessário se faz que a lei complementar regulamente as condições para integração de regiões em desenvolvimento. O dispositivo também permite incentivos regionais, tais como: igualdade de tarifas, juros favorecidos, isenções de tributos federais, entre outros.

O art. 151 da Constituição Federal também é um forte indicador de redução das desigualdades regionais. Trata-se de vedação para instituir tributo que não seja uniforme no território nacional, mas permite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as regiões brasileiras. Parece contraditório, mas não é. O tributo não uniforme no território brasileiro causa várias distorções, além das que já existem. Uma alíquota diferente para um tributo federal em cada região pode agravar ainda mais as desigualdades regionais. Porém, os incentivos fiscais regionais são bem vindos. Estes incentivos fiscais procuram atrair a instalações de indústrias para as regiões mais pobres do país. Estas medidas impactam diretamente na redução do desemprego e conseqüentemente na redução das desigualdades regionais.

O art. 25 da Constituição Federal trata das regiões metropolitanas. Estas regiões são aglomerados de Municípios para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. As regiões metropolitanas decorrem da urbanização sem limites, ocasionada pela industrialização maciça, significativo crescimento populacional e migração do campo para as cidades. A intenção do constituinte era muito boa, porém, o que se percebe, na prática, são cidades insustentáveis.

A legislação brasileira apresenta uma infinidade de leis (no âmbito federal, estadual e municipal) que objetivam a redução das desigualdades regionais e sociais. Porém, este trabalho não tem como finalidade analisar as diversas leis que tratam sobre redução das desigualdades regionais e sociais. Desta forma, selecionamos apenas duas leis que entendemos ser de suma importância para o entendimento do tema: a) Lei nº 10.836/2004



(Cria o Programa Bolsa Família); e b) Lei nº 12.711/2012 (Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio).

Com relação à Lei nº 10.836/2004 (Cria o Programa Bolsa Família), trata-se de um programa de transferência de renda para pessoas e famílias carentes, mas com algumas condições:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.<sup>10</sup>

Este programa foi criado durante o governo do presidente Lula, que unificou vários outros programas. O programa consiste basicamente na ajuda financeira a famílias pobres de baixa renda per capita. O programa também exige algumas contrapartidas, por exemplo, a presença das crianças beneficiadas na escola. O valor recebido por cada família é variável. Varia de R\$ 85 (oitenta e cinco reais) a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

O programa tem como objetivo quebrar a sequência perversa de geração de pobreza através de transferência de renda condicionada. O programa foi elogiado até pela famosa revista inglesa “The Economist”<sup>11</sup>. De acordo com a revista, o programa antipobreza do Brasil é admirado no mundo todo. O jornal francês “Le Monde”<sup>12</sup> também elogiou o programa. Segundo o jornal francês, o objetivo do programa é reduzir a pobreza e promover a educação.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>11</sup> Brazil's Bolsa Família – How to get children out of jobs and into school. **The Economist**, Londres, jul. 2010. Disponível em: <<https://www.economist.com/node/16690887>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>12</sup> LANGELLIER. Jean-Pierre. Au Brésil, une bourse pour aller à l'école. **Le Monde**, Paris, set. 2008. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2008/09/17/au-bresil-une-bourse-pour-aller-a-l-ecole\\_1096165\\_3222.html](http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2008/09/17/au-bresil-une-bourse-pour-aller-a-l-ecole_1096165_3222.html)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

No entanto, nem tudo são flores. O programa recebe críticas de todos os lados. Uma das críticas diz respeito à transferência do programa do ministério da educação para o ministério do desenvolvimento social, pois passaria a ter um caráter puramente assistencialista.

No que diz respeito à Lei nº 12.711/2012 (dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio), chamada popularmente de lei de cotas nas universidades, na verdade, trata-se de uma lei de inclusão social:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.<sup>13</sup>

Cota universitária significa uma política unilateral por parte do poder público de reserva de vagas do ensino superior em instituições públicas. Trata-se de uma política afirmativa que visa diminuir a desigualdade social presente na sociedade brasileira. Cota universitária também não se confunde com cota racial, pois a primeira é mais abrangente que a segunda, incluindo alunos de baixa renda, pretos, indígenas, pardos, entre outros.

A política de cotas tem por objetivo corrigir uma distorção na sociedade que perdura há séculos. Trata-se de uma dificuldade por parte de alunos (pobres, pretos, pardos, indígenas) que não conseguem atingir uma média mínima para entrar em uma instituição de ensino superior pública, pois sua trajetória estudantil foi bastante deficitária.

O programa de cotas universitárias tem fundamento direto na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso III – objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil).

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.



Colaboram efetivamente para a redução das desigualdades regionais e sociais. As cotas universitárias procurar efetivar o princípio da igualdade material.

## 2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ÍNDICES DE MEDIÇÃO DAS DESIGUALDADES

Este tópico examinará a redução das desigualdades como objetivo do desenvolvimento sustentável da agenda 2030 e os índices de medição das desigualdades (índice de desenvolvimento humano e o coeficiente GINI).

Ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos, vários acontecimentos marcaram a conscientização sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, principalmente uma preocupação de várias sociedades sobre o tema.

Em 1968, aconteceu a criação do Clube de Roma. Trata-se de um grupo de pessoas que se agrupam para debater temas como: política, economia internacional, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Tem como finalidade promover o crescimento econômico estável e sustentável da humanidade. O Clube de Roma é formado por cientistas, economistas, políticos e chefes de estado. O Clube de Roma publicou o relatório “os limites do crescimento”. Este relatório aponta os resultados da evolução humana até 2100, conforme a exploração dos recursos naturais.

No ano de 1972, em Estocolmo, na Suécia, aconteceu a Conferência sobre o Ambiente Humano das Nações Unidas. Aqui, ocorre pela primeira vez, em nível mundial, uma preocupação com o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, mas na declaração de Estocolmo não está presente a expressão desenvolvimento sustentável:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem

e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.<sup>14</sup>

Embora não apareça o termo desenvolvimento sustentável, percebe-se uma enorme preocupação com o meio ambiente e o bem estar do ser humano.

No ano de 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) preparou o relatório Brundtland (também conhecido por Nosso Futuro Comum). Este relatório formalizou pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”<sup>15</sup>. Esse documento representa o marco do desenvolvimento sustentável, pois aponta para uma nova relação entre os padrões de crescimento econômico e a necessidade de preservação do meio ambiente.

Em junho de 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), também chamada de Cúpula da Terra. Vários documentos importantes são produzidos nesta reunião, entre eles, a Carta do Rio de Janeiro e a Agenda 21. Vejamos o princípio 8 da Carta do Rio:

Princípio 8 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.<sup>16</sup>

Vejam que a Carta do Rio ratificou o princípio do desenvolvimento sustentável. Ademais, apresentou profunda preocupação com as desigualdades sociais e a erradicação da pobreza.

Posteriormente, no ano de 2002, a Declaração de Joanesburgo reafirmou o tema desenvolvimento sustentável como central na agenda internacional. A preocupação mundial passou a ser a erradicação da pobreza e a proteção do meio ambiente.

<sup>14</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>15</sup> NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>16</sup> NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Desta forma, desenvolvimento sustentável pode ser entendido como a forma de tentar conciliar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente. Fiorillo<sup>17</sup> afirma que desenvolvimento sustentável significa a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente.

No mesmo sentido, Melo<sup>18</sup> reitera que há um constante conflito entre a atividade econômica e as normas de proteção do meio ambiente. Assim, na impossibilidade de compatibilização, há que se perguntar se prevalece o meio ambiente ou a atividade econômica. A resposta é dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.540:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.<sup>19</sup>

Assim, a pergunta que se faz é a seguinte: qual a relação entre desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades? A redução das desigualdades é um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030. A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável possui 17 objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS). O objetivo redução das desigualdades é o de número 10. A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.57.

<sup>18</sup> MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 104.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3540%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybbneyqy>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

consiste num plano para erradicar a pobreza, proteger o planeta, garantir a paz e a prosperidade. Trata-se dos cinco eixos de ação (também conhecidos como cinco “Ps”): planeta, pessoas, paz, prosperidade e parceria.

O objetivo redução das desigualdades consiste em reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles. Apresenta como meta do objetivo 10: “10.1. Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional”. Meta difícil de ser alcançada, pois a desigualdade vem crescendo de forma assustadora em todo mundo.

O índice de desenvolvimento humano (IDH) é um índice utilizado para medir o grau de desenvolvimento humano dos países. O IDH também é utilizado por entidades locais como Estados-membros e Municípios. O índice foi criado a partir do trabalho de dois economistas: o paquistanês Mahbub Ul Haq e o indiano Amartya Sen. O índice surgiu para servir de contraposição ao produto interno bruto (PIB). O objetivo era desviar o foco da economia e centrar esforços em pessoas.

O IDH combina três componentes: a) educação; b) longevidade; e c) renda.

O índice de educação está ligado com o acesso ao conhecimento, ou seja, anos médios de estudo e anos esperados de escolaridade. O cálculo do IDH para representar a educação leva em conta dois indicadores: taxa de alfabetização e taxa de escolarização. A medição do analfabetismo se dá a partir dos 15 anos de idade. A taxa de escolarização mede o somatório de pessoas matriculadas em algum curso, seja fundamental, médio ou superior.

A longevidade está relacionada com uma vida longa e saudável. É a expectativa de vida ao nascer. Indica a quantidade de anos que a pessoa deve viver quando nasce numa certa localidade. Reflete as condições de saúde de um determinado local.

O índice de renda significa um padrão de vida digno. A renda é calculada levando em conta o produto interno bruto por pessoa.

Vejam que o IDH não se confunde com o PIB. O PIB é apenas um dos componentes do IDH. O IDH está relacionado com desenvolvimento. Por outro lado, o PIB está relacionado com crescimento econômico. O IDH reflete qualidade, o PIB demonstra quantidade. O IDH remete ao futuro, o PIB reflete o presente.

O IDH não é um índice específico sobre desigualdade, mas está seriamente comprometido com a redução das desigualdades. Basta lembrar que os países (Noruega, Austrália, Suíça, Alemanha, Dinamarca, Holanda, Canadá, entre outros) que estão no topo da lista são os menos desiguais do planeta. Por outro lado, os países (Brasil, México, Venezuela, Colômbia, El Salvador, Nicarágua, Afeganistão, entre outros) que estão do meio da lista para baixo são os mais desiguais do mundo.

Mesmo assim, Veiga<sup>20</sup> afirma que o IDH é apenas um ponto de partida, pois o desenvolvimento é algo muito mais amplo e complexo.

O coeficiente de GINI é um índice específico de medição de desigualdade desenvolvido pelo estatístico italiano Corrado Gini. O coeficiente GINI corresponde a um número que varia de 0 a 1. Quanto mais perto de zero, maior é o índice de igualdade. Por outro lado, quanto mais perto de um, maior será o índice de desigualdade. Esse índice também pode ser medido por Estados-membros e Municípios.

O índice GINI não se confunde com o índice de desenvolvimento humano (IDH). O IDH leva em conta três componentes: a) saúde; b) educação; e c) riqueza (PIB). O coeficiente de GINI leva em conta apenas as desigualdades. Um exemplo claro para elucidar a diferença é o caso dos Estados Unidos. Os Estados Unidos é o número 10 (dez) no IDH, pois como é o maior PIB do planeta, e o PIB é um dos índices que compõe o IDH, o PIB dos Estados Unidos puxa o seu IDH para cima. Porém, com relação ao índice GINI, os Estados Unidos estão bem atrás na lista.

Os países com melhor colocação no índice GINI são: Canadá, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Croácia, Grécia, Islândia, Irlanda, Reino Unido, entre outros. Existe também um grupo intermediário: Argentina, Bulgária, Camarões, China, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Irã, Marrocos, entre outros. Por fim, existe o grupo de baixo, ou seja, os países mais desiguais do planeta: Brasil, África do Sul, Bolívia, Colômbia, Guatemala, Haiti, México, Panamá, Tailândia, Zâmbia, entre outros.

Este índice também é aplicável a Estados e Municípios brasileiros. Os melhores índices estão em Santa Catarina (0,375), Rio Grande do Sul (0,388) e São Paulo (0,394). Os piores índices estão localizados em Sergipe (0,562), Piauí (0,566) e Distrito Federal (0,570).

<sup>20</sup> VEIGA. José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 87.

Desigualdade social é um problema que atinge principalmente os países pobres. Na verdade, na atualidade, praticamente todos os países do mundo apresentam algum tipo de desigualdade social. No entanto, a desigualdade social atinge de forma mais acentuada os países da África subsaariana, a América Latina e o sul da Ásia. Ou seja, este problema atinge mais precisamente o hemisfério sul do planeta.

Na desigualdade social não há um equilíbrio na renda per capita de seus habitantes. Uns têm demais, outros têm de menos. A renda acaba ficando concentrada em uma pequena parcela da população, enquanto a maioria enfrenta a pobreza e a miséria total. O desequilíbrio de renda acaba por gerar vários tipos de desigualdade, seja no âmbito econômico, saúde, educação, trabalho, de gênero, entre outros.

A má distribuição de renda e a falta de políticas públicas são fatores determinantes para a origem de desigualdades sociais. A falta de educação básica e as poucas oportunidades de emprego também cooperam para o aumento das desigualdades sociais. Na verdade, é como uma cadeia de problemas onde um sai puxando o outro. A privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa fácil para outros tipos de liberdade.<sup>21</sup>

Críticos do livre mercado atribuem a origem da desigualdade social ao surgimento do capitalismo, principalmente com a acumulação de riquezas e propriedades privadas. A afirmação acima é parcialmente procedente. A acumulação de riquezas é sim um fator determinante para a origem de desigualdades sociais, mas existem outros fatores. A diversidade cultural e problemas geográficos também podem acarretar na desigualdade social.

No Brasil, existe um fator ainda mais específico para o aumento de vários tipos de desigualdades sociais. Trata-se da elite política e econômica. A elite política comanda todas as outras elites. Afinal, é da elite econômica que vem o dinheiro. A elite brasileira age exclusivamente em nome de privilégios próprios. Não permite o crescimento do país e esmaga quem está na parte de baixo. Segundo Souza<sup>22</sup>, a elite do dinheiro precisa de outras elites para ajudar a manter seus privilégios.

<sup>21</sup> SEN. Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de: Laura Teixeira Motta. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 23

<sup>22</sup> SOUZA. Jessé. **A Radiografia do Golpe**. Rio de Janeiro: Leya, 2016. p. 19



Como consequência da desigualdade social, vários outros problemas sociais podem surgir, acarretando um desequilíbrio total na sociedade: a) pobreza extrema; b) fome e desnutrição; c) favelas; d) aumento da criminalidade; e) desemprego em massa; f) mortalidade infantil. Tais problemas acontecem em forma de cadeia e transformam a sociedade num verdadeiro caos.

No Brasil, a desigualdade social atinge números alarmantes. Isso não acontece por falta de riqueza econômica, pois o país é o 9º (nono) produto interno bruto do planeta. Apenas 8 (oito) países no mundo produzem mais riquezas que o Brasil. Por outro lado, o Brasil ocupa a posição de número 79 (setenta e nove) no índice de desenvolvimento humano (IDH). O problema é que a renda é muito mal distribuída. Poucos ficam com muito, enquanto muitos ficam com muito pouco ou nada.

### CONCLUSÃO

A pesquisa teórica realizada neste presente trabalho tem como base fundamental dois pontos: a) redução das desigualdades na Constituição e na lei; b) desenvolvimento sustentável e índices de medição das desigualdades.

Dentro deste universo de informações, podemos tirar várias conclusões sobre o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. Passemos agora a detalhar cada ponto analisado e a demonstrar as conclusões sobre cada ponto específico.

Com relação à redução das desigualdades na Constituição e na lei, temos a dizer o seguinte: a análise do histórico das Constituições demonstra uma profunda preocupação com a redução das desigualdades regionais e sociais, porém, na prática, a norma constitucional ainda necessita de efetividade, pois a igualdade formal pregada na Constituição Federal de 1988 não está condizente com a igualdade material (igualdade de fato).

No que diz respeito às leis analisadas, Lei nº 12.711/2012 (Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio) e a Lei nº 10.836/2004 (Cria o Programa Bolsa Família), até existe certa efetividade nos programas, porém a forma de aplicação é equivocada. Trata-se de programas que há anos se tornaram efetivo, quando deveriam ser provisórios. O programa de ingresso nas universidades públicas não resolve o problema da desigualdade educacional, pois a educação

básica continua precária e nada é feito para mudar esse quadro. O programa de distribuição de renda (bolsa família) também não resolve o problema da má distribuição de renda, pois a cada dia essa desigualdade é aumentada. Na verdade, a resolução do problema deveria atacar a sua origem, mas os gestores públicos preferem tratar a consequência do problema.

Acerca do desenvolvimento sustentável e índices de medição das desigualdades, o Brasil está longe de alcançar o desenvolvimento sustentável. Conforme já falado, o país produz muitas riquezas, porém a distribuição é totalmente desigual. Assim, o Brasil ocupa a posição número 79 no IDH. Diante de uma listagem de 188 países, o Brasil encontra-se no meio da tabela. Isso significa dizer que o Brasil não é o melhor país do mundo para se viver, mas também não é o pior. O coeficiente GINI do Brasil também não é muito animador. Diante de uma tabela que vai de 25 a 66, o índice do Brasil é 54,7. Quanto mais perto de 66, mais desigual é o país.

Desta forma, concluo que quanto à redução das desigualdades regionais e sociais, podemos afirmar que o Brasil é um país muito desigual, tanto na questão regional quanto na questão social. As regiões sudeste e sul apresentam altos índices de desenvolvimento. No entanto, as regiões norte, nordeste e centro-oeste sofrem com os baixos índices de desenvolvimento. No Brasil, os 10% (dez por cento) mais ricos concentram quase metade de toda renda do país. Não há efetividade plena no princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. O princípio precisa avançar muito para alcançar a tão sonhada igualdade material.

### REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Presidência da República. Disponível em:



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3540%29&pagina=2&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/ybbneyqy>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

Brazil's Bolsa Família – How to get children out of jobs and into school. **The Economist**, Londres, jul. 2010. Disponível em: <<https://www.economist.com/node/16690887>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

LANGELLIER. Jean-Pierre. Au Brésil, une bourse pour aller à l'école. **Le Monde**, Paris, set. 2008. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2008/09/17/au-bresil-une-bourse-pour-aller-a-l-ecole\\_1096165\\_3222.html](http://www.lemonde.fr/ameriques/article/2008/09/17/au-bresil-une-bourse-pour-aller-a-l-ecole_1096165_3222.html)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

MELO. Fabiano. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Redução das Desigualdades. **Metas do objetivo 10**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/10/>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SEN. Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de: Laura Teixeira Motta. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA. Jessé. **A Radiografia do Golpe**. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

VEIGA. José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.